



PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 46, de 2019, do Senador Arolde de Oliveira e outros, que *altera o art. 37 da Constituição Federal, para determinar novo regramento ao provimento de cargos em comissão.*

SF/19714.45683-39

Relator: Senador **ANTONIO ANASTASIA**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 46, de 2019.

De autoria de um terço dos Senadores, capitaneados pelo Senador Arolde de Oliveira, a PEC altera o art. 37 da Constituição Federal, para determinar novo regramento ao provimento de funções de confiança e de cargos em comissão.

A PEC pretende introduzir regras mais rígidas para a ocupação de funções de confiança e de cargos em comissão. Pela nova redação proposta ao inciso V do art. 37, essas funções e cargos apenas poderão ser ocupados por postulantes que não estejam enquadrados em hipótese de inelegibilidade.

Especificamente para os cargos em comissão, a PEC estabelece que apenas poderão ocupá-los quem demonstrar, por provas documentais, ter idoneidade moral e reputação ilibada.

Não houve emendas no prazo regimental.



II – ANÁLISE

Em se tratando de PEC, cabe a este Colegiado opinar tanto sobre a admissibilidade da proposição quanto sobre o seu mérito, segundo o disposto no art. 356 do RISF.

A PEC foi apresentada pelo número de Senadores exigido pela CF (art. 60, I) e tramitou em período no qual não houve qualquer das causas impeditivas constantes do § 1º do art. 60.

A proposição não atenta contra nenhuma das cláusulas pétreas (CF, art. 60, § 4º, I a IV). Não há, portanto, nenhuma vedação ao poder de emenda constitucional.

A redação atual do inciso V do art. 37 da Constituição Federal, ao tratar do exercício de funções de confiança, dispõe que essas funções serão exercidas exclusivamente por servidores efetivos. Quanto aos cargos em comissão, esse mesmo dispositivo constitucional preceitua que a lei deverá fixar percentuais mínimos destinados a servidores de carreiras. São apenas essas as regras de ocupação dessas funções e cargos.

A PEC aqui analisada mantém todos esses requisitos e acrescenta novos. Introduz a obrigatoriedade de o postulante não estar enquadrado em hipótese de inelegibilidade tanto para ocupar função de confiança quanto para cargo em comissão.

Além da necessidade de não estar enquadrado em hipótese de inelegibilidade, a PEC também introduz a obrigatoriedade de comprovação documental de idoneidade moral e de reputação ilibada para o exercício de cargo em comissão.

A PEC aqui analisada é meritória e merece ser aprovada. A previsão nela contida aperfeiçoa as regras de ocupação de funções de confiança e dos cargos de livre provimento. Concretiza, em última análise, os princípios da impessoalidade e da eficiência previstos no *caput* do art. 37 da Constituição.

A PEC é, também, instrumento de moralização na Administração Pública. Como se sabe, há casos em que a ocupação dessas funções e cargos, infelizmente, não foi pautada por critérios republicanos.

SF/19714.45683-39



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

É salutar, portanto, que se corrijam os desacertos na indicação de profissionais para funções de confiança e de cargos em comissão, por meio da supressão da identificada lacuna constitucional.

III – VOTO

Ante o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da PEC nº 46, de 2019 e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator